

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira (PE)

Objeto:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, manutenção e suporte de solução integrada de transparência pública em nuvem, visando atender aos critérios do Radar da Transparência Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CONTRATADA:

EMERSON L DE MORAES CONSULTORIAEM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da empresa EMERSON L DE MORAES CONSULTORIAEM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CNPJ Nº 17.301.662/0001-02, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando à: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, manutenção e suporte de solução integrada de transparência pública em nuvem, visando atender aos critérios do Radar da Transparência Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender ao interesse público municipal e se justifica em razão da ausência, no quadro funcional do Município de São José da Coroa Grande, de profissionais com a qualificação e a expertise necessárias para atender às demandas complexas relacionadas à Transparência Pública que, por ser um procedimento técnico, requer a especialização da área mencionada.

Os serviços a serem contratados dependem, fundamentalmente, de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação técnico-acadêmica, cuja especialização decorra também de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender aos legítimos interesses do referido serviço.

Nesse mote, necessário se faz que o assessoramento, a orientação e o treinamento em serviço sejam ministrados por empresa detentora de expertise no assunto, inclusive com *know how* em seleção documental, capacitação dos profissionais envolvidos.

Isso significa que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. A expertise na execução do serviço a ser prestado resta demonstrada, tendo em vista a excepcionalidade do objeto, devido à necessidade de aprimoramento estrutural, organizacional e técnico dispensado à Transparência Pública municipal, mormente pela inexistência de profissionais especializados na prestação desse tipo de serviço especializado.

A Notória Especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencialmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como no presente caso.

Assim, embora possam existir variados profissionais e empresas dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, as circunstâncias que inviabilizam a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado no bojo de toda atuação administrativa.

Consoante disposto no inciso XIX do art. 6º e § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é pré-requisito para contratação direta de serviços técnicos especializados a notória especialização da pessoa jurídica ou do profissional contratado. Senão vejamos:

Art. 6º [...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

A EMERSON L DE MORAES CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, é uma empresa com experiência de mais de 20 anos de atuação na Administração Pública, nos segmentos de sua atividade de alimentação, controle e fiscalização dos atos atinentes ao Portal de Transparência.

A empresa ora contratada disponibilizará, ainda, software de sua propriedade, detentor de Registro de patente, efetivamente certificado pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, cuja solução, integrada em ambiente web, contempla módulos que atendem ao exigido pela Lei Federal de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, também, integrado ao PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, realize consultas em geral, façam pedido de informação, acompanhe o pedido e receba respostas das solicitações realizada através do serviço de informação ao cidadão na modalidade 24x7 (vinte quatro horas por dia e sete dias por semana).

Ademais disso, mediante o trabalho de assessoramento prestado pela empresa em tela, serão disponibilizadas as seguintes seções e funcionalidades, no site institucional:

- -Integração com redes Sociais;
- -Cadastro de Unidades Fiscais;
- -Sistema de Tramitação de Protocolos internos;
- -Conteúdo Multimídia (Galeria de Fotos, Galeria de Vídeos, Galeria de Arquivos);

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



- -Sistema de Geração de Formulários;
- -Sistema de Enquetes;
- -Cadastro de Links Úteis;
- -Cadastro de Telefones Úteis;
- -Criação de Páginas com conteúdos variados com integração de Arquivos de Multimídia;
- -Sistema para cadastro de Legislação (Leis e decretos);
- -Sistema de cadastro de Contas Públicas;
- -Sistema de cadastro de Departamentos, Comissões e Secretarias;
- -Sistema de cadastro de ilimitadas páginas sobre a Cidade;
- -Sistema de cadastro de Licitações;
- -Sistema de cadastro de Contratos;
- -Sistema de cadastro de Demais Editais (Concursos públicos);
- -Sistema de cadastro de Audiências Públicas;
- -Sistema de cadastro de Notícias;
- -Sistema de cadastro de Agenda de Eventos;
- -Sistema de cadastro de Diário Oficial;
- -Sistema de cadastro de Pontos Turísticos;
- -Sistema de cadastro de Multi usuários gerenciadores do site;
- -Sistema de cadastro de Banners variados;
- -Sistema de Ouvidoria;
- -Sistema SIC;
- -Sistema de cadastro de Organograma;
- -Sistema de cadastro de FAQ;
- -Sistema de cadastro de Terminologias;
- -Sistema de relatórios de Logs de Gerenciadores do site;

Os serviços de assessoramento em apreço contemplam, ainda: hospedagem do Portal, manutenção, suporte técnico e disponibilização de sistemas integrados, compreendendo o Portal da Transparência, o eSIC (Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão), a Ouvidoria Municipal e os Serviços Digitais do Cidadão, com integração às normas e plataformas exigidas pela legislação vigente.

Nesse passo, conclui-se que os serviços em comento garantirão conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.460/2017 (Carta de Serviços ao Usuário) e Resoluções da ATRICON/TCE-PE, assegurando transparência ativa e passiva, segurança da informação, acessibilidade e disponibilidade contínua.

Ainda sobre a notória especialização da empresa e seus colaboradores acostam-se contratos celebrados com outros municípios, o que ratificam o comprovado desempenho anterior, bem como experiência no ramo de atuação em apreço.

Aduz-se, portanto, na seara da notória especialização o software utilizado, conforme citado em parágrafos precedentes, que agregam substancialmente nas atividades relacionadas ao Portal da Transparência do Município de Afogados da Ingazeira.

Pelo exposto, resta translúcido que a instituição em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela e esta, pelas características e peculiaridades que encerra, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de serviços de Consultoria e Assessoramento em Licitações e Contratos Administrativos para atuar no Município de Afogados da Ingazeira (PE).





Assim sendo, conclui-se que elencados os dispositivos legais citados, se justifica a opção pela contratação direta objetivando prestação de Serviços Técnicos Especializados em Transparência Pública para a Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, de acordo com as especificações e condições constantes no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, anexos ao Processo Licitatório.

Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso XIX do Art. 6º e § 3º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 01 de Outubro de 2026

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/43-20261002095942.pdf>
assinado por: idUser 509

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira (PE)

Objeto:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, manutenção e suporte de solução integrada de transparência pública em nuvem, visando atender aos critérios do Radar da Transparência Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CONTRATADA:

EMERSON L DE MORAES CONSULTORIAEM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Consoante disposto no inciso VII do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Justificativa do Preço** da presente contratação direta da empresa EMERSON L DE MORAES CONSULTORIAEM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CNPJ Nº 17.301.662/0001-02, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando à: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, manutenção e suporte de solução integrada de transparência pública em nuvem, visando atender aos critérios do Radar da Transparência Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Prima facie, incumbe-nos registrar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a justificativa do preço da contratação, tendo-se como premissa os dispositivos legais pertinentes, as razões que nos levaram a escolher a contratada, de modo que reste comprovado que a proposta apresentada esteja em conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes, de mesma natureza.

Naturalmente, que os preços pesquisados em contratações similares, haverão de ser do próprio contratado, haja vista que por se tratar de INEXIGIBILIDADE, em que não se estabelece competição, o elemento comparativo terá que ser do próprio, sobretudo porque nas razões da escolha, reconhecemos que a empresa contratada foi aquela que atendeu às prerrogativas legais aplicáveis e que apresentou as características necessárias à plena execução do objeto contratual.

Para melhor aclarar nosso entendimento valemo-nos, *a priori*, do que dispõe o Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que preconiza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - **justificativa de preço;**

Por esse viés, salutar descrever entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹ acerca do assunto:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zenit: 2021, p 74

As hipóteses de inexigibilidade de licitação guardam peculiaridade no que atine à pesquisa de preços, porque pressupõem inviabilidade de competição. Nesses casos, é difícil ou inviável para a Administração Pública comparar preços, haja vista que o objeto é executado com exclusividade por aquele que se pretende contratar ou os serviços são singulares - o que significa, nas hipóteses em que o contratado é exclusivo, que os preços existentes são os praticados por ele próprio ou que, nos casos de singularidade, os preços não seguem necessariamente padrões objetivos de mercado. Para essas situações, a justificativa de preços ocorre com a juntada de outros contratos da mesma pessoa que a Administração Pública pretende contratar. Esse entendimento vem de algum tempo, mesmo diante da Lei n. 8.666/1993. Agora, no entanto, o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 é expresso:

Art. 23 [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ainda sobre o mister, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², em Contratação Direta sem Licitação, escreve:

No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição. Por esse motivo é que o legislador determina que deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. (grifo nosso)

E complementa o autor:

Portanto, a justificativa de preço deve corresponder ao preço que esse mesmo específico profissional pratica, admitido tanto em âmbito público como privado. A compreensão literal abona a interpretação lógica. (grifo nosso)

Demais disso, compulsando acervo jurisprudencial, recorre-se a análise efetuada pelo TCU numa contratação realizada por inexigibilidade de licitação, com base na **notória especialização do contratado**. No processo de contratação, entretanto, observou-se ter havido cotação de preços fornecedores, o que, para o TCU, é incompatível com a contratação em razão da singularidade. Diante do fato, o TCU fixou que:

[...] a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. Acórdão nº 2.280/2019.Primeira Câmara. Rel.: Ministro Benjamin Zymler.

Dito isto, para a fiel comprovação de que os preços ora praticados pela IT SOLUÇÕES INTELIGENTES, CNPJ Nº 17.301.662/0001-02, para a prestação de serviços de assessoramento técnico em Transparência Pública para a Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, de acordo com as especificações e condições constantes no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, anexos ao Processo Licitatório, estão compatíveis com o valor da avença a ser celebrada, acostam-se cópias de contratos de prestação do serviço de mesma

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, os. 87/88.





natureza, pelo contratado, em outros municípios do Estado de Pernambuco, retirados do Tome Conta – TCE/PE, bem como algumas cópias de Notas Fiscais relacionadas.

Finalmente, considerando todo o exposto, entende esta Administração Municipal que resta cumprido o este mandamento legal, ensejando legitimidade para a presente contratação direta, por Inexigibilidade, à égide da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo-se, portanto, o princípio da supremacia do interesse público.

Afogados da Ingazeira/PE, 01 de Outubro de 2026.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/43-20261002095942.pdf>
assinado por: idUser 509